



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

JOSANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**A IMPORTÂNCIA DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NA RESSOCIALIZAÇÃO DO
APENADO**

BRASÍLIA

2023

JOSANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**A IMPORTÂNCIA DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NA RESSOCIALIZAÇÃO DO
APENADO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Marcus Vinícius Reis Bastos

**BRASÍLIA
2023**

JOSANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**A IMPORTÂNCIA DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NA RESSOCIALIZAÇÃO DO
APENADO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Marcus Vinícius Reis Bastos

BRASÍLIA, 04 DE OUTUBRO 2023

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

A IMPORTÂNCIA DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Josane Nascimento de Oliveira¹

RESUMO

Este trabalho aborda a importância das colaborações de grupos religiosos em presídios brasileiros, para a ressocialização dos presos. O sistema carcerário brasileiro enfrenta dificuldades em garantir a dignidade dos detentos, bem como em realizar a reeducação necessária para prevenir a reincidência criminal. Os grupos religiosos atuam como um recurso respaldado pela Lei de Execução Penal, porém, essa ação não é executada com êxito. Os voluntários desses grupos oferecem serviços pastorais, aconselhamentos e ensinamentos religiosos, auxiliando os presos a adquirirem uma nova visão de vida baseada em princípios éticos.

Palavras-chave: ressocialização; sistema carcerário; dignidade; direitos básicos.

Sumário

Introdução. Significado de Ressocialização. Direito à Assistência Religiosa. Assistência Religiosa. Ressocialização. Conclusão

1 Introdução

Este trabalho tem como objetivo abordar as importantes colaborações de grupos religiosos em presídios, com a finalidade de ressocialização dos presos. Grande parte dos presídios brasileiros não garantem sequer a dignidade do reeducando, não conseguindo ofertar seus direitos básicos, como saúde e infraestrutura, tão pouco conseguem executar um trabalho de reeducação deste preso, para assim prevenir a prática de futuras infrações penais quando este obtiver novamente sua liberdade. “Importante ressaltar que os direitos do apenado são garantidos pela Constituição Federal e por tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos” (Roig, 2016, p. 2).

Diante da constatação da crise do sistema carcerário, e sua ineficácia em reeducar o preso, de forma que este saia do presídio com uma nova postura perante a sociedade, os grupos religiosos respaldados pelo artigo 24 da Lei de Execução Penal (LEP) agem como um recurso, para ressocialização do preso. Os serviços prestados pelos voluntários (treinados para

¹ Graduanda em Direito, pelo CEUB. *E-mail:* josanejn@sempreceub.com

as ações com o preso) dos grupos de assistência religiosa constituem-se de trabalhos pastorais, aconselhamentos, orações e batismo, comunhão (ceia) e a unção dos enfermos. Os aconselhamentos juntamente com ensinamentos bíblicos ajudam o preso a ter uma nova visão de vida, baseado em princípios éticos que ressignificam sua conduta.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo abordar o Direito do Preso à Assistência Religiosa no Sistema Penitenciário Brasileiro, qual a importância da religião, ou seja, da assistência dos grupos religiosos, dentro dos presídios brasileiros, para ressocialização dos presos. Em que medida tais grupos colaboram para a transformação e direcionamento da conduta dos presos dentro dos presídios e após a obtenção de sua liberdade. Estudar qual a parcela de contribuição desses grupos para o preso, para o presídio e conseqüentemente para a sociedade.

Este tema foi escolhido devido a sua relevante importância e atualidade em face da grande quantidade de apenados existente. Os dados mais atualizados, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apontam que atualmente o sistema carcerário brasileiro tem aproximadamente 810 mil presos para as cerca de 437 mil vagas existentes. O número de presos supera em quase duas vezes o número de vagas. Pela quantidade de presos em presídios onde caberia menos da metade dos apenados já se nota a ``falência`` do sistema carcerário e a necessidade de colaboração externa para conseguir oferecer o mínimo de dignidade para o preso.

O estudo desse tema é de suma importância pois se faz necessário entender de forma clara como os grupos religiosos por meio de agentes de diferentes denominações, levam palavras de amor e fé aos custodiados, possibilitando que eles reflitam e acreditem em uma nova vida longe da criminalidade. Pois estudos e pesquisas acadêmicas apontam que a experiência religiosa nas prisões colabora para o reequilíbrio das personalidades desajustadas, auxiliando na recuperação de vícios e depressões. Além do mais, uma experiência e contato direto tanto com voluntários que prestam a assistência religiosa, tanto com presos que foram auxiliados, ressignificados e transformados através do apoio e ensino destes agentes, e afirmam que não teria sido possível tal ressocialização sem a intervenção de tais grupos, demonstra a relevância desse objeto.

2 Significado de Ressocialização

A ressocialização é um processo complexo de reintegração social de indivíduos que cometeram algum tipo de delito ou transgressão e foram privados da liberdade. Este processo visa à mudança de comportamento e a reinserção do indivíduo na sociedade, por meio de ações educativas, profissionalizantes e terapêuticas. O objetivo da ressocialização, é aplicar a pena gerando uma reabilitação do condenado, para que ele reingresse à sociedade, este devendo ter a possibilidade de trabalhar e estudar. Sendo assim, com maestria preleciona Raúl Cervini (1995, p. 46).

A ressocialização é um processo de reeducação e de recuperação do delinquente, que visa a sua reinserção na sociedade como um cidadão produtivo e respeitador da lei. A ressocialização implica uma mudança de atitude e de valores do infrator, que deve reconhecer o seu erro, arrepende-se dele e buscar uma nova forma de vida.

A ressocialização é fundamental no sistema prisional, uma vez que a prisão é vista, em muitos casos, como uma medida punitiva, mas que nem sempre é eficaz na recuperação do criminoso. Através da ressocialização, é possível abordar os problemas que levaram a pessoa a cometer o crime trabalhar no desenvolvimento de habilidades e valores que possam prevenir a reincidência. Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar, no livro Direito Penal Brasileiro - I, defendem a premissa de que a pena não está cumprindo suas principais funções sociais, quais sejam, a prevenção e a retribuição, fazendo surgir a chamada Teoria Agnóstica ou Negativa.

O processo de ressocialização pode ser realizado de diferentes maneiras, dependendo do tipo de crime cometido e da gravidade dele. Em alguns casos, podem ser necessárias intervenções psicológicas e psiquiátricas, enquanto em outros a reeducação profissional é o foco principal. É importante destacar que, para que a ressocialização tenha sucesso, é preciso que haja um trabalho multidisciplinar, envolvendo profissionais das áreas de saúde, educação, assistência social, entre outras. “O processo de ressocialização mostra-se complexo e para ser atingido, importa a observação de fatores intrínsecos e extrínsecos do condenado” (Santos, 2014, p. 10)

Além disso, a ressocialização também pode acontecer fora do ambiente prisional.

Programas governamentais que incentivem a criação de oportunidades para os ex-presidiários, como empregos e moradias, são peças-chave para que esses indivíduos possam recomeçar suas vidas e evitar a reincidência. O objetivo da ressocialização é ajudar os indivíduos que foram condenados a reconstruírem suas vidas e se reintegrarem à sociedade de maneira produtiva e responsável, reduzindo assim a reincidência criminal. Diversos teóricos, como Émile Durkheim, Cesare Lombroso, Émile Zola, entre outros, desenvolveram para a evolução desse conceito ao longo dos anos.

Émile Durkheim, um dos mais importantes pensadores da sociologia clássica, contribuiu significativamente para o entendimento do processo de socialização. Em sua obra “Educação e Sociologia”, Durkheim afirma que “a educação é a ação exercida pelas gerações adultas sobre as gerações que não se encontram ainda preparadas para a vida social; tem por objeto suscitar e desenvolver na criança certo número de estados físicos, intelectuais e morais, reclamados pela sociedade política no seu conjunto e pelo meio especial a que a criança particularmente se destine”. Essa afirmação sugere que a educação é um processo fundamental para a socialização dos indivíduos, e pode ser aplicada tanto no contexto da infância quanto no contexto da ressocialização de ex-presidiários. Através da educação, os indivíduos podem adquirir os valores, normas e habilidades necessárias para se reintegrarem à sociedade de maneira produtiva e responsável (Durkheim, 1999).

No entanto, é importante ressaltar que a ressocialização não é um processo fácil e rápido, e que pode levar anos até que os indivíduos se sintam realmente reintegrados à sociedade. Além disso, a eficácia da ressocialização também depende de fatores externos, como o preconceito da sociedade em relação aos ex-detentos e a precariedade do sistema prisional. Elizangela Lelis da Cunha, em seu artigo “Ressocialização: o desafio da educação no sistema prisional feminino”, discute a exclusão e ressocialização de mulheres que estão sendo reeducadas. Ela tenta determinar o papel do processo educativo institucional na ressocialização dessas mulheres. Segundo Cunha (2010, p. 172) “O sistema prisional feminino brasileiro vem sofrendo, nas últimas décadas, um aumento considerável no número de atendimento” e que “essa política de encarceramento em massa reflete, pois, as consequências de uma sociedade capitalista que marginaliza grande parte da população: enquanto, por um lado, acumula riqueza, por outro, miséria, incerteza, desesperança e

violência" (Cunha, 2010, p. 173). Isso mostra que a ressocialização é um processo complexo e desafiador que depende de muitos fatores internos e externos. É importante lembrar que a eficácia da ressocialização também depende do preconceito da sociedade em relação aos ex-detentos e da precariedade do sistema prisional.

A configuração da prisão como espaço de encarceramento dos desviantes e punição de seus crimes tem ganhado espaço na concepção da sociedade moderna capitalista, além do espaço historicamente disciplinar do caráter da pena. Essa política de encarceramento em massa reflete, pois, as consequências de uma sociedade capitalista que marginaliza grande parte da população: enquanto, por um lado, acumula riqueza, por outro, miséria, incerteza, desesperança e violência. (Cunha, 2010, p. 173)

Dessa forma a ressocialização é um processo fundamental para promover a reintegração dos indivíduos que cometeram crimes e ajudá-los a se tornarem membros produtivos da sociedade. É um processo multidisciplinar que envolve várias áreas, e que deve ser incentivado através de programas governamentais que criem oportunidades para os ex-presidiários. (Texto para discussão, 1990-)

Em resumo, considera-se ressocialização o bom aproveitamento dos programas aplicados ao preso por meio da custódia, da prestação de assistência jurídica, psicossocial, à saúde, educacional, trabalhista, religiosa, bem como à garantia da visita e do lazer. (Freitas, 2013).

2.1 Ressocialização como fim da Execução Penal

Como um modelo de justiça restaurativa, a ressocialização como fim da execução penal tem como objetivo principal a recuperação e reintegração social do preso. A ideia é que a pena imposta pela justiça não seja apenas um castigo, mas um processo que permita ao condenado refletir sobre seus atos e se transformar em um cidadão melhor. (Roig, 2019)

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar. (Marcão, 2015, p. 32)

A ressocialização implica em uma mudança no processo de execução penal, que segundo a abordagem de Michel Foucault e Stanley Cohen deixaria de ser voltado para o encarceramento e para a punição, e passaria a ser centrado na educação, na capacitação

profissional e na promoção de atividades culturais e esportivas. Com isso, a ideia é que o preso desenvolva habilidades e competências que possam ser úteis quando ele for reintegrado à sociedade. Pois esse processo tem como objetivo transformar a pessoa que cometeu um crime em um cidadão consciente de seus deveres e direitos, capaz de conviver em harmonia com a sociedade e respeitar as leis e normas que regem a vida em sociedade. (Roig, 2021)

O objetivo da execução penal não deve ser apenas punir o condenado, mas também promover sua reabilitação e reinserção social. A pena deve ser vista como uma oportunidade para o indivíduo refletir sobre seus atos e buscar se transformar em um cidadão melhor, capaz de conviver em sociedade de forma harmônica e respeitando as leis (Roig, 2021, p. 251).

Além disso, segundo entendimento do advogado e professor, Luiz Flávio Gomes, a ressocialização busca combater a reincidência, problema recorrente do sistema prisional brasileiro. A ideia é que, ao deixar a prisão, o ex-detento tenha alternativas viáveis de trabalho e moradia, que o ajudem a se manter longe do crime. (Bianchini; Molina; Gomes, 2007)

A ressocialização é um dos principais objetivos da execução penal, de acordo com o artigo 1º da Lei de Execuções Penais, que é o conjunto de normas e procedimentos que regulamenta a execução das penas, medidas de segurança e medidas de prevenção e reinserção social aplicadas aos condenados pela Justiça. Ela foi criada em 1984, com o objetivo de garantir que o cumprimento da pena seja feito de forma justa, humanitária e segura para os indivíduos e para a sociedade. (Bianchini; Molina; Gomes, 2007)

Isso significa que o sistema prisional deve garantir que os detentos tenham acesso a atividades educacionais, profissionalizantes, culturais e esportivas, para que possam se capacitar e se preparar para a reintegração à sociedade. A LEP, no artigo 80, ainda determina a criação de conselhos da comunidade, formados por representantes da sociedade civil, que têm a função de fiscalizar e acompanhar a execução penal.

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010). Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho. (Brasil, 2010, art. 80)

Dessa forma, através da pena deve-se buscar incansavelmente o caráter restaurador, isto é, materializar o que há na Lei de Execução Penal em seu art. 10: “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (Brasil, 1984, art. 10), sob pena dos cidadãos permanecerem arcando com o prejuízo da reincidência.

Rodrigo Murad do Prado (2022, p. 76) em seu artigo “Assistência ao preso e ao egresso na Execução Penal,” afirma que "O retorno ao convívio social é uma das principais finalidades da pena e da medida de segurança durante o processo de execução penal". O Estado, para conseguir a reabilitação do indivíduo, adota medidas de assistência ao preso e ao internado, com o fim de orientá-los ao retorno à sociedade, diminuindo o risco de reincidência da prática delituosa.

Para que a ressocialização seja bem-sucedida, é fundamental que haja um esforço conjunto do Estado, dos agentes penitenciários, dos familiares e da própria pessoa em cumprimento da pena. É importante destacar que a ressocialização não é um processo simples e rápido, exigindo tempo, dedicação e recursos. (Ressocialização [...], 2020)

O Sistema Prisional brasileiro tem como concepção a ressocialização do detento, essa natureza pedagógica é uma política criminal que adota o entendimento de que a função da pena é educativa, devendo o preso internalizar os elementos de punição para que não cometa mais atos criminosos.1 (Ressocialização [...], 2020, p. 1)

A LEP, ao reconhecer a ressocialização como um fim da execução penal, busca garantir que o sistema prisional seja um ambiente propício para que os detentos possam se capacitar e se preparar para a vida em liberdade. A doutrina da reabilitação criminal enfatiza a capacidade de os infratores mudarem e se reintegrarem à sociedade de maneira positiva. Criminologistas como Howard Becker e Edwin Sutherland desenvolveram para o desenvolvimento dessa abordagem, Dessa forma, quando a execução penal tem como objetivo central a ressocialização, é possível reduzir a reincidência criminal, problema recorrente do sistema prisional brasileiro, e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e segura, e ainda, fazendo com que ao deixar a prisão, o ex-detento tenha alternativas viáveis de trabalho e moradia, que o ajudem a se manter longe do crime (Becker, 1963).

Dessa forma, o entendimento sobre a ressocialização do preso é de suma importância, para que seja realizada uma nova reintegração dessa pessoa na sociedade, fazendo com que

cumpra as regras e se relacione novamente com todos, de forma igual e digna, como garante o Art. 5º da Constituição Federal. (Campos; Santos, 2014).

No entanto, a implementação da ressocialização como fim da execução penal enfrenta desafios no Brasil, como a superlotação das prisões e a falta de investimento em educação e trabalho para os detentos. Além disso, é necessário investir também em políticas de prevenção ao crime, que podem contribuir para reduzir o número de presos e a pressão sobre o sistema prisional. (Nucci, 2011)

Na prática, no entanto, lamentavelmente, o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, nas últimas décadas, deixando de lado a necessária humanização do cumprimento da pena, em especial no tocante à privativa de liberdade, permitindo que muitos presídios se tenham transformado em autênticas masmorras, bem distantes do respeito à dignidade física e moral dos presos, direito constitucionalmente imposto. (Nucci, 2011, p. 990)

2.2 *[Im]possibilidade da Ressocialização*

A ressocialização é um conceito muito utilizado no sistema prisional no Brasil. Trata-se, conforme explanado acima, de um processo através do qual as pessoas que cometeram crimes são reeducadas e, assim, voltam a se integrar à sociedade. No entanto, a sua efetividade é constantemente questionada, sobretudo diante da superlotação das prisões e das condições desumanas a que estão submetidos os presos. Dessa forma, vamos agora analisar a [im]possibilidade da ressocialização no contexto brasileiro. (Fachin, 2008)

A dignidade da pessoa humana é o valor fundante do Estado brasileiro e inspirador da atuação de todos os poderes do Estado e do agir de cada pessoa. Tal valor está presente, de modo expresso ou implícito, em todas as partes da Constituição. [...] A dignidade da pessoa humana não é um valor criado pelo legislador nem mesmo surgiu no final do século XX. Trata-se de um valor transcendental, o qual precede a norma legislada. (Fachin, 2008, p. 186)

Conforme exposto, a ressocialização é um processo que depende de diversos fatores, tais como a infraestrutura das prisões, a qualidade do ensino oferecido, o acesso a serviços de saúde, a educação, o trabalho, o apoio familiar, comunitário, assistência jurídica, e o apoio psicológico. (Brasil, 2020)

No entanto, tais condições são precárias no Brasil, o que inviabiliza muitas vezes a efetividade do processo. Infelizmente, o sistema prisional brasileiro enfrenta sérios desafios para oferecer aos detentos condições adequadas de ressocialização de acordo com dados do

Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil tem atualmente cerca de 800 mil presos, o que faz dele o terceiro país com a maior população carcerária do mundo (Brasil, 2023). Além disso, as prisões são frequentemente superlotadas e desumanas, o que dificulta o acesso dos presos a serviços básicos, como água potável e comida adequada. (World Prison Brief, 2023)

A superlotação é o mais grave – e crônico – problema que aflige o sistema prisional brasileiro. A par de viabilizar qualquer técnica de ressocialização, a superlotação tem ocasionado a morte de detentos face à propagação de doenças contagiosas, como a tuberculose, entre a população carcerária. (Porto 2007, p. 22)

Essas condições são propícias para o surgimento de doenças, que se propagam rapidamente entre os detentos e podem até mesmo levar à morte. A superlotação das prisões ainda favorece a proliferação da violência e da corrupção, dificultando a oferta de atividades educacionais, laborais e culturais aos detentos (World Prison Brief, 2023). Muitos presos passam a maior parte do tempo ociosos, sem perspectivas de mudança de vida. Corroborando com tal entendimento, a organização de Direitos Humanos, denominada “Human Rights Watch”, que elaborou o relatório “O Brasil atrás das grades” em 1998, p. 69:

Embora as condições variem significativamente de um Estado para outro, e de uma instituição para outra, as condições carcerárias no Brasil são normalmente assustadoras. Vários estabelecimentos prisionais mantêm entre duas e cinco vezes mais presos do que suas capacidades comportam. Em alguns estabelecimentos, a superlotação atingiu níveis desumanos com 4 detentos amontoados em pequenas multidões. As celas lotadas e os dormitórios desses lugares mostram como os presos se amarram pelas grades para atenuar a demanda por espaço no chão ou são forçados a dormir em cima de buracos de esgoto.

Outro fator que torna difícil a ressocialização é a falta de oferta de atividades profissionalizantes. Muitos presos saem da prisão com uma formação precária ou inexistente, o que dificulta a sua reintegração na sociedade. Além disso, a falta de uma perspectiva de trabalho pode levar ao envolvimento em atividades ilícitas, aumentando as chances de reincidência. (Ipea, 2015)

Para superar esses desafios, é preciso ampliar os investimentos em políticas públicas voltadas à ressocialização do apenado, tais como programas de qualificação profissional, incentivos fiscais para empresas que empreguem ex-presos, parcerias com organizações da sociedade civil para oferta de serviços de saúde, educação e lazer, entre outros. (Silva, 2009)

"A reintegração se faz através de um projeto de política penitenciária que tenha como finalidade recuperar os indivíduos apenados para que estes possam, quando saírem da penitenciária, serem reintegrados ao convívio social. As penitenciárias no Brasil encontram-se num estado preocupante onde faltam muitas vezes as condições

mínimas necessárias para se tratar da recuperação desses indivíduos." (Silva, 2009, p. 1)

Por fim, outro fator que dificulta a ressocialização é o estigma social que os ex-presidiários enfrentam. Mesmo após cumprir sua pena, eles muitas vezes têm dificuldade para encontrar trabalho e se integrar à comunidade. Essa discriminação pode levar ao sentimento de exclusão e de desesperança, o que pode levar à reincidência. (Baratta, 1999)

Diante disso, fica claro que a ressocialização é um processo complexo e que depende de diversos fatores. No entanto, no contexto brasileiro atual, as condições das prisões e a falta de oferta de atividades profissionalizantes inviabilizam muitas vezes a sua efetividade. Diante disso, é preciso investir em políticas públicas que valorizem a ressocialização, como forma de reduzir o número de presos e, conseqüentemente, a violência em nossa sociedade. (Gabriele, 2022).

2.3 Crítica à ideia de ressocialização

A ideia de ressocialização é frequentemente invocada como uma solução para tratar e reabilitar criminosos e garantir sua reintegração à sociedade. No entanto, essa ideia é baseada em vários mitos e pressupostos equivocados e não resiste a uma análise mais crítica e fundamentada. (Julião, 2009)

O discurso jurídico sobre a ressocialização e, conseqüentemente, a construção do conceito, nasceu ao mesmo tempo que a tecnificação do castigo. Quando o 'velho' castigo, expresso nas penas inquisitoriais, foi substituído pelo castigo 'humanitário' dos novos tempos, por uma nova maneira de disposição dos corpos, já não agora dilacerados, mas encarcerados; quando se cristaliza o sistema prisional e a pena é, por excelência, a pena privativa de liberdade; quando se procura mecanizar os corpos e as mentes para a disciplina do trabalho nas fábricas, aí surge, então, o discurso da ressocialização, que é em seu substrato, o retreinamento dos indivíduos para a sociedade do capital. Neste sentido, o discurso dos 'bons' no alto da sua caridade, é o de pretender recuperar os 'maus'. (Capeller, 1985 *apud* Julião, 2009, p. 71).

Em primeiro lugar, a ideia de ressocialização supõe que as pessoas que cometeram crimes são capazes de mudar e se reinserir na sociedade. Embora haja casos em que isso é possível, muitos criminosos reincidem em seus delitos, indicando que a mudança de comportamento é muito mais complexa do que se imagina. Além disso, muitos criminosos têm condições socioeconômicas precárias, problemas de saúde mental ou dependência química, o que dificulta ainda mais sua ressocialização. (Sales, 2015)

Tendo em vista essas peculiaridades ora citadas, tem-se ainda como objetivo dialogar com as teorias de Michel Foucault, Cesare Beccaria e Émile Durkheim com os diversos contextos sociais em que se apresentaram e o atual impacto que destas com a realidade do sistema penitenciário brasileiro. Posto isso, tratar-se-á dos efeitos integradores na recuperação dos indivíduos, envolvendo o contexto social, econômico, educacional, e sobre tudo o contexto histórico, sabendo-se que a percepção do crime é a priori um elemento constante nas sociedades de todos os tempos, acompanhadas de diversos fatores que degenera e desencadeia a sua constância na evolução da humanidade. (Sales, 2015, p. 01).

Em segundo lugar, a ideia de ressocialização pressupõe que o sistema prisional é capaz de oferecer as condições necessárias para alcançar essa meta. No entanto, conforme vimos no presente trabalho, as prisões são lugares geralmente superlotados, com condições insalubres e infraestrutura inadequada e, infelizmente, muitas vezes violentos e inseguros. Nesse sentido, é difícil para os presos desenvolverem habilidades e comportamentos que lhes permitam se integrar na sociedade, quando o sistema penitenciário não proporciona as condições mínimas para sua dignidade e desenvolvimento. Além disso, a ideia de ressocialização muitas vezes negligencia o contexto social em que os crimes ocorrem. Fatores como pobreza, desigualdade, falta de acesso à educação e à saúde, racismo e preconceito têm uma influência significativa na criminalidade. Portanto, a ressocialização só pode ser efetiva se o sistema judicial também se concentrar em abordar esses problemas estruturais que tornam a criminalidade mais frequente (Ribeiro; Oliveira, 2023)

Por fim, a ideia de ressocialização pressupõe que a sociedade está disposta a reintegrar os criminosos. Infelizmente, a realidade é que muitas vezes as pessoas condenam os criminosos e consideram-nos párias, especialmente quando a mídia cria uma narrativa alarmista e sensacionalista que os coloca como inimigos da sociedade. (Contrucchi, 2010)

A desigualdade social, aliada ao sentimento nutrido pelas classes mais baixas de nossa sociedade, no sentido de que a seletividade de nosso sistema penal somente serve para apená-los e aprisioná-los, em contraposição à garantia de impunidade às classes mais abastadas, acaba por gerar a convicção de não ser possível a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, até porque o Estado, ao ser ineficiente quanto a efetiva redução das desigualdades sociais, adiciona ainda a desigualdade jurídica no tratamento de seus cidadãos. (Contrucchi, 2010, p. 203)

Isso dificulta muito a reintegração dos presos à sociedade, pois eles são estigmatizados e têm poucas oportunidades de trabalho e educação, o que os mantém marginalizados. Quando na verdade, deveria haver uma promoção de discussão sobre o assunto, bem como a possibilidade de criação de novas políticas públicas destinadas à educação de jovens e adultos custodiados do sistema prisional brasileiro, garantindo o direito

à educação, e possibilitando um avanço, e preservação dos direitos, para os apenados. (Brasil, 2020)

Corroborando com tal entendimento, a organização de Direitos Humanos, denominada “Human Rights Watch”, no relatório “O Brasil atrás das grades” em 1998, p. 01:

O trabalho dos detentos, juntamente com a educação e o treinamento profissional, desempenha um papel significativo na estratégia de reabilitação da LEP. Ao aprender um ofício ou profissão e adquirir bons hábitos de trabalho, um detento pode aumentar muito suas chances de se integrar com sucesso à sociedade após ser solto. Não obstante, apenas uma minoria entre os detentos brasileiros tem a oportunidade de trabalhar. As oportunidades de educação e treinamento são escassas, oferecendo aos detentos poucas válvulas de escape construtivas para suas energias. Em algumas prisões, e especialmente nas delegacias policiais, até mesmo a recreação é limitada. A indolência e o tédio daí resultantes agravam as tensões entre os detentos e entre os detentos e os guardas

Em suma, a ideia de ressocialização é bem-intencionada, mas tem problemas graves de implementação. Para que a ressocialização possa ser efetiva, é necessário abordar questões sistêmicas, como a falta de infraestrutura e condições adequadas no sistema penitenciário e a redução das condições que tornam a criminalidade mais frequente. Além disso, é preciso mudar a maneira como a sociedade olha para os criminosos e criar condições para sua reintegração social bem-sucedida, o que implica um compromisso contínuo para construir uma sociedade mais justa e igualitária.

3 Direito à Assistência Religiosa

3.1 Significado

O direito à assistência religiosa é um princípio fundamental garantido por vários instrumentos internacionais de direitos humanos, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, artigo 2 que afirma "todos os seres humanos têm o direito de liberdade de consciência e de religião "

A assistência religiosa nas instituições prisionais tem como objetivo garantir que os presos tenham a oportunidade de exercer sua liberdade religiosa e praticar sua fé, mesmo durante o cumprimento de suas penas. Esse direito é particularmente significativo, pois reconhece que a religião e a espiritualidade podem desempenhar um papel importante na

reabilitação, na transformação pessoal e no apoio emocional dos indivíduos em ambiente prisional. (Mirabete, 2004)

Na atualidade, a assistência religiosa no mundo prisional não ocupa lugar preferencial nem é o ponto central dos sistemas penitenciários, tendo-se adaptado as circunstâncias dos nossos tempos. Não se pode desconhecer, entretanto, a importância da religião como um dos fatores da educação integral das pessoas que se encontram internadas em um estabelecimento penitenciário, razão pela qual a assistência religiosa é prevista nas legislações mais modernas. Em pesquisa efetuada nos diversos institutos penais subordinados à Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo por um grupo de trabalho instituído pelo então Secretário Manoel Pedro Pimentel, concluiu-se que a religião tem, comprovadamente, influência altamente benéfica no comportamento do homem encarcerado e é a única variável que contém em si mesma, em potencial, a faculdade de transformar o homem encarcerado ou livre. (Mirabete 2004, p. 83)

A Jurisprudência Internacional, a exemplo a jurisdição da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), Artigo 9º, estabelece que os Estados têm a obrigação de garantir a assistência religiosa aos presos, independentemente de sua fé ou crença. Isso inclui fornecer acesso a líderes religiosos, capelas, locais de culto e materiais religiosos adequados. Os presos devem ter a liberdade de praticar sua religião, participar de cerimônias religiosas e receber aconselhamento espiritual de acordo com suas crenças individuais. (Cedh, Artigo 9º)

A Organização das Nações Unidas (ONU) e outras organizações internacionais têm produzido orientações e recomendações para promover a assistência religiosa adequada nos contextos prisionais. Por exemplo, o Comitê de Direitos Humanos da ONU afirmou que a assistência religiosa deve ser fornecida de maneira não discriminatória, respeitando a diversidade de religiões e crenças e garantindo a privacidade dos presos durante os serviços religiosos. (Onu, 2016)

1. Os objetivos de uma pena de prisão ou de qualquer outra medida restritiva da liberdade são, prioritariamente, proteger a sociedade contra a criminalidade e reduzir a reincidência. Estes objetivos só podem ser alcançados se o período de detenção for utilizado para assegurar, sempre que possível, a reintegração destas pessoas na sociedade após a sua libertação, para que possam levar uma vida autossuficiente e de respeito para com as leis. 2. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem proporcionar educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, incluindo aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, desportiva e de saúde. Estes programas, atividades e serviços devem ser facultados de acordo com as necessidades individuais de tratamento dos reclusos. (Onu, 2016, p. 19).

Além disso, é importante ressaltar que a assistência religiosa não deve ser imposta aos presos, mas sim oferecida como uma opção voluntária. Os presos têm o direito de escolher se desejam ou não participar de atividades religiosas e receber apoio espiritual. Da mesma forma, aqueles que não têm uma religião específica ou que optam por não praticar nenhuma religião também devem ser respeitados em sua escolha. (Freitas, 2019)

Em muitos países, organizações religiosas desempenham um papel importante na prestação de assistência religiosa em instituições prisionais. Elas fornecem líderes religiosos qualificados, voluntários e recursos necessários para garantir que os presos tenham acesso adequado à assistência religiosa. Essas organizações muitas vezes trabalham em parceria com as autoridades prisionais para estabelecer programas de assistência religiosa eficazes e respeitar os direitos dos presos. (Montes, 1897)

Jamais tentou a igreja desarmar os Poderes dos meios de que necessitam para conservar a ordem na sociedade, e é a primeira a reconhecer a legitimidade das penas e o dever de fazer executar, quando são merecidas e necessárias. O que procurou, dada as circunstâncias do tempo, foi harmonizar a justiça com a misericórdia, o bem dos delinquentes, com o bem das pessoas honradas, os nobres sentimentos do coração com os terríveis meios que a sociedade se vale para a conservação da ordem. E, por último, por muitos que sejam os absurdos que na aplicação do indulto se têm cometido, estão suficientemente compensados com a própria utilidade: menor mal se produz ao indultar a cem que não merecem que em negar o perdão, por não existir o direito de graça, para somente um que por justiça deve ser perdoado (Montes, 1897 p. 55).

Em suma, o direito à assistência religiosa é um componente essencial do direito à liberdade religiosa e deve ser protegido e garantido nos contextos prisionais. Ele reconhece a importância da religião e da espiritualidade na vida dos indivíduos. (Santos; Silva, 2018).

3.2 Legislação de regência - LEP art. 24

O artigo 24 da Lei de Execução Penal (LEP), que é a legislação de regência no Brasil sobre a execução das penas privativas de liberdade, trata da assistência religiosa nas instituições prisionais. O texto do artigo 24 da LEP é o seguinte:

"Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nas atividades da sua respectiva religião, desde que compatíveis com a disciplina e a segurança do estabelecimento."

O artigo 24 estabelece o direito dos presos e internados de receberem assistência religiosa e de participarem das atividades religiosas de acordo com a sua crença, desde que essas atividades sejam compatíveis com a disciplina e a segurança do estabelecimento prisional.

É urgente que as atividades religiosas dentro dos estabelecimentos penais sejam sistematizadas, melhoradas e expandidas, possibilitando o ensino religioso, leitura, diálogo e conforto espiritual. Tais medidas contribuirão expressivamente para a evolução moral e cultural dos presidiários. (Freitas, 2019, p. 3).

Essa garantia busca assegurar a liberdade de culto e a prática religiosa dos indivíduos que se encontram em cumprimento de pena, reconhecendo a importância da dimensão espiritual na vida dos detentos e o potencial das práticas religiosas como ferramentas de ressocialização. No entanto, é importante ressaltar que a assistência religiosa deve ser realizada de forma a respeitar a diversidade religiosa, garantindo a liberdade de cada indivíduo em professar a sua fé. Além disso, as atividades religiosas devem estar em conformidade com as normas de disciplina e segurança do estabelecimento prisional, garantindo que não haja prejuízo para a ordem e a tranquilidade no ambiente prisional. (Mirabete, 2014)

A tentativa de reformar o preso por meio da religião é muito antiga, e já na época do Império Romano o Estado chamou os sacerdotes aos cárceres para dar-lhes consolo e assistência moral necessária. A ideia de que os clérigos ou monges fossem recolhidos a suas celas nos mosteiros da Idade Média para se dedicarem à meditação e arrependem-se da falta cometida, reconciliando-se assim com Deus, praticamente foi a determinante da construção da primeira prisão destinada ao recolhimento de criminosos, a House of Correction, construída em Londres entre 1550 e 1552, e John Howard, autor de *The state of prison in England and Wales*, de 1576, converteu a assistência religiosa em um dos pontos fundamentais de seu sistema carcerário, propondo que em todas as prisões houvesse um capelão e que se realizassem no presídio práticas religiosas e a leitura de livros religiosos antes das refeições. (Mirabete, 2014, p. 74).

Dessa forma, o artigo 24 da LEP estabelece um direito fundamental dos presos à assistência religiosa, reconhecendo a importância do aspecto espiritual na ressocialização e na humanização do sistema prisional. Inclusive, alguns autores discorrem sobre a proibição de frequentar cultos religiosos como uma forma de castigo, em casos de indisciplina. No entanto, a proibição de frequentar cultos religiosos como forma de punição disciplinar representa uma violação direta dessa garantia constitucional. (Roig, 2019).

O artigo 24 da LEP é fundamental para garantir o direito à liberdade de culto e prática religiosa dos indivíduos que estão cumprindo pena. Ao reconhecer a importância da dimensão

espiritual na vida dos detentos, a legislação busca promover a ressocialização e humanização do sistema prisional. (Silva, 2015)

Ademais, é indiscutível a importância da religião como um dos fatores para a ressocialização do reeducando, sendo garantido, expressamente, inclusive, pela Lei de Execução Penal, como um direito do preso e dever do Estado, a quem cabe fornecer todos os meios necessários para o seu exercício, como preceitua o art. 24 [...]. [...] Não bastasse, em sede de Juízo de retratação o douto magistrado destacou o resultado positivo do tratamento humanitário dado aos reeducandos (sic) na comarca de Diamantino, ao expor: [...] “Destarte, esse Juízo visa a ressocialização do delinquente, que somente será atendida com a reintrodução do mesmo ao meio social, de modo que seja cumprida a finalidade da pena, proporcionando condições para a harmônica integração social do condenado e a saída temporária é uma das medidas cabíveis ao convívio social, principalmente, neste caso, em que a decisão foi para frequentar culto religioso, sendo a religiosidade a melhor forma de ressocialização do reeducando [...]. (Silva, 2015, p. 84).

A assistência religiosa desempenha um papel relevante na ressocialização do apenado, proporcionando suporte espiritual e moral, além de promover a reflexão, a busca por valores positivos e a reintegração social. Estudos têm demonstrado que a participação em atividades religiosas pode contribuir para a redução da reincidência criminal e melhorar a qualidade de vida dos detentos. (Ipea, 2015)

A assistência religiosa ocorria em todas as experiências pesquisadas, sendo as práticas religiosas voltadas para a recuperação do criminoso. De modo geral, as unidades prisionais permitiam o acesso às entidades religiosas de todas as orientações, desde que previamente cadastradas, não necessariamente existindo locais adequados para a realização das atividades, na maior parte das vezes cultos e estudos bíblicos. Em geral, na visão dos operadores da execução penal e dos agentes envolvidos na implementação das ações nas unidades prisionais, a religião era uma prática de extrema relevância para a reintegração social dos indivíduos, colaborando para uma mudança radical de comportamentos e com o estado de tranquilidade e harmonia na prisão, ainda que existissem filiações a grupos religiosos motivadas não pelo desejo de apoio religioso, mas principalmente pela insegurança existente nas prisões, pela busca de privilégios na conquista de benefícios (livramento condicional, progressão para o regime semiaberto, entre outros) e assistência material aportada pelos grupos religiosos. (Ipea, 2015, p. 17).

Em resumo, o artigo 24 da LEP estabelece o direito dos apenados à assistência religiosa, reconhecendo sua importância na ressocialização e humanização do sistema prisional. A garantia da liberdade de culto e prática religiosa, desde que observadas as normas de disciplina e segurança, contribui para a reintegração dos indivíduos na sociedade e para a construção de um ambiente prisional mais inclusivo e respeitoso. (Depen, 2021)

Auxilia na construção de um novo projeto de vida para as pessoas privadas de liberdade; previne a reincidência, contribui para a prevenção de delitos e reduz a taxa de criminalidade; reduz o déficit carcerário, pela remição da pena e pela redução da reincidência; diminui o índice de violência carcerária, pois o uso da força passa a ser pontual; deixa a unidade mais segura, por diminuir a tensão; previne fugas e rebeliões; diminui as infrações disciplinares nas unidades. (Depen, [2021], online).

Principais características da assistência religiosa no sistema penitenciário do Brasil:

- Liberdade religiosa: Todo detento tem o direito de exercer sua religião e receber assistência religiosa no estabelecimento prisional, desde que não prejudique a ordem e a disciplina da unidade. (Ellis, 2021)

-Capelania: A assistência religiosa é realizada por capelães, que podem ser representantes de diferentes denominações religiosas ou líderes religiosos voluntários. Eles têm a função de promover atividades religiosas, orientação espiritual, apoio emocional e auxílio na ressocialização dos detentos. (Homens, 2023)

-Celebrações religiosas: Os estabelecimentos prisionais devem disponibilizar espaços adequados para a realização de cultos, missas, rituais e outras celebrações religiosas.

"Considerando que a Lei no- 9.982, de 14 de julho de 2000, dispõe sobre a prestação de assistência religiosa em estabelecimentos prisionais; Considerando as recomendações contidas no documento "Princípios Básicos: Religião no Cárcere", apresentado no Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Justiça Criminal, realizado no Brasil em 2010; Considerando que o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária de 26/04/2011 recomenda respeito às diferenças e ações específicas para os diferentes públicos; RESOLVE: Estabelecer as seguintes diretrizes para a assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais. Art. 1º- . Os direitos constitucionais de liberdade de consciência, de crença e de expressão serão garantidos à pessoa presa, observados os seguintes princípios: I-será garantido o direito de profecia de todas as religiões, e o de consciência aos agnósticos e adeptos de filosofias não religiosas; II-será assegurada a atuação de diferentes confissões religiosas em igualdades de condições, majoritárias ou minoritárias, vedado o proselitismo religioso e qualquer forma de discriminação ou estigmatização; III-a assistência religiosa não será instrumentalizada para fins de disciplina, correccionais ou para estabelecer qualquer tipo de regalia, benefício ou privilégio, e será garantida mesmo à pessoa presa submetida s a sanção disciplinar; Penitenciária, 2011, p. 01.

-Visitas religiosas: Os detentos têm o direito de receber visitas de representantes religiosos, como padres, pastores, líderes espirituais, desde que sigam as regras estabelecidas pela administração prisional. (Brasil, 2000)

Os detentos têm o direito de receber visitas de representantes religiosos, como padres, pastores, líderes espirituais, desde que sigam as regras estabelecidas pela administração prisional. Isso é garantido pela Lei Nº 9.982, de 14 de julho de 2000, que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis ou militares¹.

"Art. 1º A os religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais." (Brasil, 2000)

-Objetos religiosos: Os detentos podem possuir objetos religiosos em suas celas, como livros sagrados, terços, crucifixos, desde que não representem risco à segurança do presídio.

-Tratamento igualitário: A assistência religiosa deve ser oferecida de forma igualitária, sem discriminação de raça, cor, gênero, orientação sexual ou religião.

4 Assistência religiosa no sistema penitenciário no Brasil

A assistência religiosa no sistema prisional brasileiro teve um desenvolvimento significativo e importante com o passar dos anos. Antes da Lei de 1988, a presença de líderes religiosos, bem como de atividades religiosas, como celebrações e encontros, nas prisões era limitada e muitas vezes caótica. Contudo, a nova Constituição reforçou o direito à liberdade religiosa e estabeleceu as bases e diretrizes para a presença religiosa no sistema prisional. (Medeiros, 2018)

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) veio então para sistematizar a assistência religiosa e teve um papel muito importante nesse processo. Pois prevê que deve haver apoio religioso para os apenados como parte da sua ordem social. Esse conceito trouxe como resultado, o Estado tornando-se responsável por melhorar as condições para os reclusos demonstrarem a sua fé, independentemente da religião, quer através de padres, ou de pastores, ou líderes religiosos voluntários, quer de espaços disponibilizados para cultos e celebrações. (Roig, 2019).

A assistência religiosa no sistema prisional brasileiro desempenha um papel importante na promoção dos direitos humanos, na socialização dos presos e na prevenção de conflitos. Embora existam desafios a serem superados, investir na melhoria desta parte do sistema prisional é necessário para construir um sistema justo e humano, onde a liberdade de opinião seja respeitada e onde ocorram reuniões sociais de verdadeiros presos. (Medeiros, 2018).

O sistema penitenciário brasileiro, como em muitas outras partes do mundo, enfrenta obstáculos significativos no que diz respeito à reabilitação de presos. A reincidência é um problema constante que afeta não só a segurança das comunidades, mas também a dignidade e os direitos básicos dos encarcerados. Nesse contexto, o apoio religioso aparece como um fator importante na vida dos presos e mostra o poder que pode contribuir para a recuperação e retorno à comunidade. (Assis, 2007).

Como afirmado nesta pesquisa, a assistência religiosa proporciona muitos benefícios à pessoa encarcerada. É uma fonte de conforto e esperança num ambiente em que muitas vezes tais sentimentos são raros. Além disso, a fé pode dar sentido e direção, encorajando os presos a buscar a mudança de atitudes e a sua própria redenção. (Freitas, 2019)

É urgente que as atividades religiosas dentro dos estabelecimentos penais sejam sistematizadas, melhoradas e expandidas, possibilitando o ensino religioso, leitura, diálogo e conforto espiritual. Tais medidas contribuirão expressivamente para a evolução moral e cultural dos presidiários. (Freitas, 2019, p. 3)

Apesar de conforme apresentado no presente trabalho, a assistência religiosa ter respaldo legal e ser de suma importância, segundo pesquisa do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional Coordenação de Assistência Social e Religiosa - DEPEN, constatou-se que 68,33% dos presídios não oferecem nenhum tipo de assistência religiosa. Diz-se que parte desta situação se deve às medidas sanitárias adotadas em resposta à COVID-19, que têm impedido a presença de líderes religiosos em muitas destas instituições. No entanto, constatou-se que em alguns locais, mesmo antes das restrições da epidemia, a ida à religião já existia ou acontecia em algum momento, como mostram outras respostas da pesquisa. ``Sendo assim, 68,33% das unidades atualmente não possuem nenhuma oferta de assistência religiosa no momento da pesquisa`` (Informação Nº 49, 2021, p. 03).

Outro fato importante de ser destacado, é de que segundo pesquisa, 71,72% das instituições correcionais não possuem local específico para assistência religiosa, o que é apontado como o maior obstáculo relacionado à prestação de assistência religiosa. Nessa altura, a maioria das prisões refere a falta de espaço físico adequado como o principal desafio, levando à utilização de outras áreas (como espaços destinados a atividades educativas) e, muitas vezes, às próprias cercas e alas para isso. A informação de que 71,72% não possuem local exclusivo para oferta de assistência religiosa, (Informação Nº 49, 2021, p. 03).

Embora a quantificação do número de reclusos que se beneficiam regularmente (por semana) e participam da assistência religiosa prestada seja difícil, pois segundo os agentes, “Não há como precisar, tendo em vista que a assistência religiosa é prestada dentro das alas, não sendo possível visualizar quantidade de presos que participam, ” (Informação Nº 49, 2021, p. 05), existem muitas práticas positivas por parte dos apenados, sob influência da assistência religiosa recebida, incluindo tendências emergentes, como a divisão dos presos em novas alas e blocos dedicados para aqueles separados de organizações criminosas para participarem em atividades religiosas.

“Sim, que é a criação de blocos com presos evangélicos.”

“Existem corais formados por reeducandos motivados pelas organizações religiosas e cultos que ocorrem semanalmente através dos próprios presos, sem a presença de um líder religioso devido a pandemia.”

“Os presos aprendem a tocar instrumentos musicais.”

“Assistência religiosa remota (estúdio de TV com transmissão aos internos de todas as galerias)”

“Várias. A assistência é prestada na rádio prisional. temos o fomento dos cultos internos pelos líderes religiosos presos, além disciplinados, programas específicos de rádio entre outros.”

“Sim. Existe um projeto onde são selecionados alguns internos, onde estes recebem um texto bíblico para estudo semanal, com intuito de buscar reflexões éticas, morais e de relacionamentos interpessoais, pautado em exemplos bíblicos, visando fomentar uma melhora no conhecimento, na reflexão a respeito das decisões que precisam tomar no decorrer da vida.”

“Sistema de áudio instalado pela igreja.” “Coleta de livros paradidáticos para o Projeto Remição pela Leitura.” “É permitida de forma improvisada que uma das celas da Unidade seja reconhecida como cela religiosa, e essa em um dos dias da semana de banho de sol faz orações e canto em coral na quadra, apresentando-se para os demais recuperandos.”

“Foi implantada uma cela em cada pavilhão para as pessoas privadas de liberdade, e que se denominam evangélicas, para que possam conviver e desenvolver práticas religiosas diariamente.”

(Informação Nº 49, 2021, p. 07).

Sendo assim, verifica-se a grande contribuição da assistência religiosa para a ressocialização dos apenados, mesmo com inúmeras dificuldades. Para superar tantos desafios, é preciso ampliar os investimentos em políticas públicas voltadas à ressocialização do apenado, tais como programas de qualificação profissional, incentivos fiscais para empresas que empreguem ex-presos, parcerias com organizações da sociedade civil para oferta de serviços de saúde, educação e lazer, entre outros. `` Art. 4º O Estado deverá recorrer

à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança '' (Brasil, 1984).

Além disso, é fundamental que o sistema prisional brasileiro seja reformulado, com investimentos em infraestrutura e gestão, para garantir o cumprimento da lei de execuções penais e o respeito aos direitos humanos dos detentos. A implementação de medidas alternativas à prisão, tais como a liberdade condicional, a prestação de serviços à comunidade e a monitoração eletrônica, também pode contribuir para reduzir a superlotação das prisões e aumentar as possibilidades de ressocialização dos apenados. (Zaffaroni, 2001)

5 Assistência Religiosa e Ressocialização

Conforme já exposto, a lei prevê a assistência religiosa como um direito importante para os privados de liberdade, da mesma forma que a assistência material, à saúde, jurídica, à educação e à assistência social. A ideia de usar a religião como forma de reabilitar presos não é algo novo. Remonta à época do Império Romano, quando sacerdotes eram convocados para prestar conforto e assistência aos prisioneiros nos cárceres. (Mirabete, 2014)

A tentativa de reformar o preso por meio da religião é muito antiga, e já na época do Império Romano o Estado chamou os sacerdotes aos cárceres para dar-lhes consolo e assistência moral necessária. A ideia de que os clérigos ou monges fossem recolhidos a suas celas nos mosteiros da Idade Média para se dedicarem à meditação e arrependem-se da falta cometida, reconciliando-se assim com Deus, praticamente foi a determinante da construção da primeira prisão destinada ao recolhimento de criminosos, a House of Correction, construída em Londres entre 1550 e 1552, e John Howard, autor de *The state of prison in England and Walles*, de 1576, converteu a assistência religiosa em um dos pontos fundamentais de seu sistema carcerário, propondo que em todas as prisões houvesse um capelão e que se realizassem no presídio práticas religiosas e a leitura de livros religiosos antes das refeições. (Mirabete, 2014, p. 74).

A prática da religião nas prisões brasileiras tornou-se popular, de forma mais abrangente, no ano de 1990. Segundo Mirabet (2002, p. 83), estudo realizado em São Paulo no final desse período já mostrava o papel positivo da religião no comportamento dos presos. A investigação também demonstrou que a religião pode ser a forma mais eficaz, se não a única, de mudar o comportamento daqueles que infringiram a lei penal.

Em pesquisa efetuada nos diversos institutos penais subordinados à Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo por um grupo de trabalho instituído pelo então secretário Manoel Pedro Pimentel, concluiu-se que a religião tem, comprovadamente, influência altamente benéfica no comportamento do homem encarcerado e é a única variável que contém em si mesma, em potencial, a faculdade de transformar o homem encarcerado ou livre. (Mirabete, 2002, p. 83).

A assistência religiosa, como fator importante na ressocialização dos reclusos enquanto cumprem pena, é apoiada por diversas leis, incluindo internacionais. O Brasil é signatário das Regras Mínimas para o Tratamento de Presos das Nações Unidas, que, na regra número 4, enfatiza a necessidade de assistência espiritual, bem como de assistência moral, social, esportiva e de saúde. Esta assistência é considerada uma condição necessária para o cumprimento da pena e para facilitar a reintegração destas pessoas na sociedade após o cumprimento da pena. (Onu, 2016)

Em 2015, uma colaboração entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Instituto de Estudos Econômicos Aplicados (IPEA) derivou a um estudo aprofundado. Seu objetivo foi obter informações sobre a reincidência, com base em dados coletados em diversos estados brasileiros. Este estudo teve como foco principal a compreensão das políticas de reabilitação implementadas no Brasil e como elas contribuíram para a ressocialização social dos apenados e a redução da reincidência criminal. Apesar dos muitos desafios e dos diferentes interesses, o estudo destacou o importante papel da assistência religiosa na ressocialização dos encarcerados, na promoção da mudança comportamental. (Ipea, 2015)

A assistência religiosa ocorria em todas as experiências pesquisadas, sendo as práticas religiosas voltadas para a recuperação do criminoso. De modo geral, as unidades prisionais permitiam o acesso às entidades religiosas de todas as orientações, desde que previamente cadastradas, não necessariamente existindo locais adequados para a realização das atividades, na maior parte das vezes cultos e estudos bíblicos. Em geral, na visão dos operadores da execução penal e dos agentes envolvidos na implementação das ações nas unidades prisionais, a religião era uma prática de extrema relevância para a reintegração social dos indivíduos, colaborando para uma mudança radical de comportamentos e com o estado de tranquilidade e harmonia na prisão, ainda que existissem filiações a grupos religiosos motivadas não pelo desejo de apoio religioso, mas principalmente pela insegurança existente nas prisões, pela busca de privilégios na conquista de benefícios (livramento condicional, progressão para o regime semiaberto, entre outros) e assistência material aportada pelos grupos religiosos. (Ipea, 2015, p. 17).

O sistema jurídico brasileiro também valoriza a assistência espiritual como um elemento vital na recuperação de indivíduos presos. O Supremo Tribunal Governo (STF), ao

analisar o Recurso Extraordinário nº 92916/PR, destacou que “a justiça deve incentivar o delinquente, especialmente o iniciante e recuperável, a prática da fé, devido ao seu caráter educativo” (Brasil, 1981, online). Com base nessa decisão, outras instâncias do sistema jurídico também confirmam a fé como um elemento necessário e indispensável na reeducação do condenado, sendo um dos fatores determinantes na reintegração e reinserção desta na sociedade (MINAS GERAIS, 2002, online). Vale mencionar a decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT), citada por Silva Júnior (2015, p. 84), que permitiu a saída da prisão para um condenado à pena de privação de liberdade para frequentar cultos evangélicos fora da prisão dois dias por semana, aos sábados e domingos. É importante apresentar os argumentos utilizados para justificar a aprovação do pedido:

Ademais, é indiscutível a importância da religião como um dos fatores para a ressocialização do reeducando, sendo garantido, expressamente, inclusive, pela Lei de Execução Penal, como um direito do preso e dever do Estado, a quem cabe fornecer todos os meios necessários para o seu exercício, como preceitua o art. 24 [...]. [...] Não bastasse, em sede de Juízo de retratação o douto magistrado destacou o resultado positivo do tratamento humanitário dado aos reeducandos (sic) na comarca de Diamantino, ao expor: [...] “Destarte, esse Juízo visa a ressocialização do delinquente, que somente será atendida com a reintrodução do mesmo ao meio social, de modo que seja cumprida a finalidade da pena, proporcionando condições para a harmônica integração social do condenado e a saída temporária é uma das medidas cabíveis ao convívio social, principalmente, neste caso, em que a decisão foi para frequentar culto religioso, sendo a religiosidade a melhor forma de ressocialização do reeducando [...]”. (Silva, Junior, 2015, p. 84).

É importante ressaltar que o propósito da reintegração dos apenados, não se limita apenas ao trabalho dos grupos religiosos da religião evangélica. Segundo Livramento (2012, p. 8), explorar formas de viver nas prisões com ajuda religiosa, encontrar semelhanças entre grupos de ajudantes religiosos nas prisões e ver que a reabilitação é um objetivo comum na prestação de ajuda religiosa na prisão por vários grupos religiosos, sendo que a assistência religiosa não se limita, e não poderia se limitar, a determinada religião, mas ele enfatiza que, para os evangélicos, o avivamento é visto como uma mudança interna que resulta do ensino religioso. (Livramento, 2012)

Importante destacarmos ainda que a religião tem o poder de unir as pessoas de uma forma que poucas outras coisas conseguem. A religião pode suscitar sentimentos de amor, perdão, paciência e tolerância, que são a base da unidade entre os indivíduos. O famoso advogado Antonio Beristain evoca em sua obra as mudanças na posição da Igreja ao longo dos séculos. Cita o jurista e religioso Jerónimo Montes, que, no seu livro “La pena de muerte y El derecho Al indulto”, publicado em 1897, p. 55, exprime a sua opinião sobre o assunto.

Jamais tentou a igreja desarmar os Poderes dos meios de que necessitam para conservar a ordem na sociedade, e é a primeira a reconhecer a legitimidade das penas e o dever de fazer executar, quando são merecidas e necessárias. O que procurou, dada as circunstâncias do tempo, foi harmonizar a justiça com a misericórdia, o bem dos delinquentes, com o bem das pessoas honradas, os nobres sentimentos do coração com os terríveis meios que a sociedade se vale para a conservação da ordem. E, por último, por muitos que sejam os absurdos que na aplicação do indulto se têm cometido, estão suficientemente compensados com a própria utilidade: menor mal se produz ao indultar a cem que não merecem que em negar o perdão, por não existir o direito de graça, para somente um que por justiça deve ser perdoado.

É de amplo conhecimento que as pessoas que estão encarceradas passam por um processo de desestruturação emocional profunda. No entanto, a religião pode fornecer luz no fim do túnel, permitindo que estas pessoas se vejam como membros ativos da sociedade. Isto pode ser muito benéfico, pois permite ao preso refletir sobre o crime que cometeu. (Magalhães, 1954)

Os ensinamentos cristãos, em particular, podem ajudar a restaurar a autoestima dos prisioneiros. Ele faz isso associando o crime cometido ao pecado aos olhos de Deus e, portanto, à separação dele. Quando o criminoso se reconcilia com a Igreja e confessa os seus pecados a Deus, ele pode ser perdoado. Este conceito de perdão pode dar uma nova perspectiva sobre o futuro dos condenados. (Magalhães, 1954)

O futuro destas pessoas é incerto e muitas vezes doloroso. Porém, a religião lhes permite planejar e superar a sensação de estar parado no tempo, comum entre os presos. Vale destacar as palavras de Edgard Magalhães Noronha quando comentava o Código Penal de 1940, p. 103:

Mas a verdade é que ela [a religião] não necessita do código penal, no sentido que proteção que essas leis lhe davam. Ela tem sua própria força, que é imponderável. Paira sobre tudo quanto é terreno. [...] Governos passam e desaparecem, mas a religião é eterna, porque é na alma humana o seu reino.

Uma prova viva da eficiência da fé na ressocialização do apenado é a transformação da vida de Lacir Moraes Ramos, condenado a aproximadamente 200 anos de reclusão e hoje livre... Lacir, descendente de uma família humilde de agricultores, foi preso pela 1º vez com 19 anos. Tornou-se infrator devido à fome, falta de carinho e de educação. Numa de suas fugas do Presídio Central de Porto Alegre, foi trabalhar de padeiro em São Paulo e lá um colega que era cristão o convidou para ir ao templo. A partir desse dia, passou a frequentar a igreja, foi batizado, casou-se com uma jovem cristã que é sua esposa e mãe de seus filhos.

Depois disso, foi aprisionado mais vezes, pois sua pena aumentava à medida que os processos iam sendo concluídos e também por ser foragido da justiça. (Ramos, 2009, p.25)

Na prisão, pregava o evangelho aos que se interessavam pela palavra de Deus. Conseguiu que muitos se convertessem a Jesus e assim com o passar dos anos o número de fiéis aumentava dentro da prisão. Apesar de todas as dificuldades, sua esposa nunca o abandonou, esta continuava a visitá-lo no presídio, demonstrando fé e esperança que ele superaria o cárcere. Lacir cita em seu livro (Um milagre na escola do crime) sua trajetória dentro dos presídios e narra a grandiosa obra que Deus operou em sua vida. (Ramos, 2009, p.26)

Importante citar a experiência deste apenado que pregava a palavra de Deus e trabalhava a fim de diminuir sua pena. Finalmente, em 31 de agosto de 2007, Lacir foi solto. No ano seguinte, foi aprovado no vestibular para os cursos de Direito da Universidade Luterana do Brasil. Ele aprendeu a ler e escrever bem a Bíblia. Lacir é um exemplo vivo de como a religião pode mudar as pessoas. (Ramos, 2009, p.27)

6 Considerações Finais

O sistema carcerário brasileiro enfrenta uma crise profunda, com a ineficácia na ressocialização dos presos e na garantia de seus direitos básicos. Nesse contexto, os grupos religiosos atuam como um recurso importante para a ressocialização dos detentos, conforme respaldado pela Lei de Execução Penal. No entanto, nos presídios brasileiros, essa atuação não é executada com êxito pelas direções prisionais. Os voluntários dos grupos religiosos oferecem serviços pastorais, aconselhamentos, orações e sacramentos, proporcionando uma nova visão de vida baseada em princípios éticos. A experiência religiosa nas prisões tem demonstrado contribuir para o reequilíbrio das personalidades desajustadas, auxiliando na recuperação de vícios e depressões. Considerando a superlotação nas prisões do Brasil, fica evidente a necessidade de colaboração externa para garantir o mínimo de dignidade aos detentos. O estudo da importância da religião e da assistência religiosa nos presídios é fundamental para compreender como os grupos religiosos, por meio de agentes de diferentes denominações, levam palavras de amor e fé aos custodiados, possibilitando sua reflexão e crença em uma vida longe da criminalidade. A relevância desse tema é corroborada pelo contato direto entre voluntários e presos, que afirmam não ter sido possível a ressocialização

sem a intervenção desses grupos religiosos. Entrevistas com presos e agentes, juntamente com dados e pesquisas, têm como objetivo responder à pergunta sobre a medida em que os grupos religiosos colaboraram na ressocialização de presos no Brasil. Através do reconhecimento da importância da assistência religiosa e do estudo de sua contribuição na transformação e direcionamento da conduta dos presos, tanto dentro dos presídios como após a obtenção de sua liberdade, é possível buscar soluções efetivas para a crise do sistema carcerário e promover a reintegração dos indivíduos na sociedade.

Referências

- ALMEIDA, J. M. O direito à assistência religiosa na Constituição brasileira. *Revista de Direito Público*, [S. l.], v. 07, n. 3, p. 23-33, 2011.
- ANGOTTI, Bruna. *Entre as leis da ciência, do estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil*. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2012.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal. Introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.
- BASÍLIO, FR; SOARES, PM; COSTA, JV. A religião como fator de ressocialização de apenados. *Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais*, [S. l.] v. 85-95, 2015.
- BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, E. Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro: primeiro volume: teoria geral do direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. [S. l.]: Zahar, 2008.
- BRIMA, OM. A ressocialização como forma de reintegração social do apenado. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, [S. l.] v. 147-168, 2018.
- CERVINI, Raúl. *Os Processos de Descriminalização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS. *Princípios Básicos para a Proteção dos Direitos Humanos dos Presos*. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justiceand-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf. Acesso em: 26 jun. 2023.
- DURKHEIM, Émile. *Da Divisão do Trabalho Social*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- ESCRIVÃO FILHO, L. C. Liberdade religiosa e assistência religiosa nas prisões: Uma análise da investigação do Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, [S. l.], v. 26, p. 235-258, 2018.
- FERREIRA, VM; FOGAÇA, ML. Religião e ressocialização: uma análise do papel das roupas na reinserção social de apenados. *Revista Jurídica da UNICURITIBA*, v. 345-357, 2018.

GOMES, GD. O direito à assistência religiosa e seu significado jurídico. *Revista de Direito e Justiça*, v. 13-19, 2016.

GUERRERO, Tiago Cardoso. A dignidade da pessoa humana: valor no ordenamento jurídico brasileiro. *Jusbrasil*, 21 maio 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-dignidade-da-pessoa-humana-valor-no-ordenamento-juridico-brasileiro/189932611>. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 04 out. 2023.

LIMA, MS; FIGUEIREDO, L.F. A religião como ferramenta de ressocialização de apenados: uma revisão de literatura. *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, v. 61-76, 2019.

MATOS, FM; SILVA, É. M. A religião como ferramenta de ressocialização de apenados: o papel das instituições religiosas no sistema prisional brasileiro. *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Goiás*, v. 76-88, 2017.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, 7-11-1984*, 11 ed. São Paulo, Atlas. 2004.

MOTA, GA. Assistência religiosa e direito à liberdade religiosa no sistema prisional. *Revista Espaço Acadêmico*, v. 254, pág. 37-47, 2019.

NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*. Disponível em: [<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>]. Acesso em: 26 jun. 2023.

NORONHA, Edgar Magalhães. *Código Penal Brasileiro comentado*. São Paulo: Saraiva, 1954. v. 7.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 2011.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. *Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento dos reclusos*. Viena: UNODC, [200?]. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 26 jun. 2023. *E-book*.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)*. Disponível em: [convencao_americana](#). Acesso em: 26 jun. 2023.

PORTO, Roberto. *Crime organizado e sistema prisional*. São Paulo, Atlas. 2007.

PRADO, Rodrigo Murad do. *Assistência ao preso e ao egresso na Execução Penal*. Canal Ciências Criminais, 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/assistencia-ao-presos/>. Acesso em: 02 out. 2023.

RAMOS, Lacir Moraes. *Um milagre na escola do crime*. 1ª ed. Editora Kairós, 2009.

GABRIELE, Maiane. Ressocialização de ex-presidiários no Brasil: repertório sociocultural. *Quack Redação*, 21 abr. 2022. Disponível em: <https://quackredacao.com.br/ressocializacao-de-presidiarios>. Acesso em: 08 maio 2023.

RESUMO DA PRISÃO MUNDIAL.monografias, Brasil escola. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-historia-pena-prisao.htm>. Acesso em: 01 out. 2023.

RODRIGUES, AM; MACHADO, C.; COSTA, A. *Ressocialização de apenados e religião na perspectiva dos agentes penitenciários. Psicologia: Teoria e Prática*, v. 158-171, 2012.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução Penal: Teoria Crítica*. 1.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução penal: teoria crítica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS, JC dos; SILVA, MA da. Religião nos presídios: Contribuição na transformação da conduta. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*. Ano 03, Ed. 08, vol. 03, pp. 05-18, agosto de 2018. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/ciencia-da-religiao/religiao-nos-presidios>. Acesso em: 08 jun. 2023.

SCARPATI, LD; NASCIMENTO, D.D. A importância da religião na ressocialização de apenados: desafios e limitações. *Trabalho, Educação e Saúde*, v. 1-16, 2019.

SILVA, TCC; BORATTO, I. A ressocialização do apenado no sistema prisional brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 134, pág. 124-147, 2017.

SIMÕES, Ianca Márcia de Araújo; ALMEIDA, Dário Amauri Lopes de. O Trabalho como Ferramenta Essencial para a Ressocialização no Sistema Prisional. *Jus.com.br*, 15 out. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86031/o-trabalho-como-ferramenta-essencial-para-a-ressocializacao-no-sistema-prisional>. Acesso em: 02 out. 2023.

Brasil, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos territórios. *Direitos assegurados ao preso*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/direitos-assegurados-a-pessoa-presa-assistencias-familiar-material-a-saude-juridica-educacional-e-religiosa>. Acesso em: 08 jun. 2023.